



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Vitória Rayane Soares de Lacerda		UF: RS
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
PROCESSO Nº: 23001.000577/2023-10		
PARECER CNE/CES Nº: 743/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/10/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos realizados no curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O requerimento, anexado ao processo, datado de 12 de julho de 2023, contextualiza e fundamenta o pedido de convalidação nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

Eu, Vitória Rayane Soares de Lacerda, nacionalidade Brasileira, [...], graduado no Curso Bacharel em Administração, [...] oferecido pela IES UNIVERSIDADE PAULISTA, no campus situado à Av. Independência, nº 343, bairro Centro, CEP 90035-070, município Porto Alegre, Estado RS, venho solicitar a V.Sa a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação.

Fiz o Ensino Médio em 2018, no colégio integral polivalente, recebi o certificado em 29/03/2019 e dirigi-me até a Universidade Paulista de Luziânia para me matricular no curso de Bacharel em Administração apresentando todos os documentos, e minha matrícula foi aceita. De pronto e sempre de boa-fé (fiz o curso por supletivo) e apresentei na secretaria de graduação o Certificado de Conclusão do Ensino Médio emitido pelo Colégio integral polivalente. No entanto, a IES informou-me que não poderia emitir o meu diploma de graduação porque a data de término do Ensino Médio era posterior a data de ingresso no Ensino Superior. Restou-me, portanto, recorrer à V.Sa para convalidar os estudos, nos quais fui aprovado, a fim de que eu não perca o que investi em tempo e estudo no curso Bacharel em Administração.

De modo que solicito a V.Sa, mui respeitosamente, que defira este meu pedido, instruindo a IES Universidade Paulista a convalidar meus estudos para que eu possa receber o meu diploma do Curso de bacharel em Administração. Termos em que peço deferimento!

Considerações do Relator

A análise da documentação apresentada pela requerente evidencia que ela concluiu o Ensino Médio em 29 de março de 2019, com certificado emitido pelo Colégio Integrado Polivalente, com sede em Santa Maria, em Brasília, no Distrito Federal, cujo documento se encontra datado de 3 de maio de 2019.

Lado outro, a requerente iniciou seus estudos no Ensino Superior em data anterior, conforme os próprios documentos anexados confirmam. O histórico escolar emitido pela própria Instituição de Educação Superior (IES) cuja estudante está vinculada predita que houve perfeitamente de matéria no segundo semestre do ano de 2018.

Dessa forma, como poderia a requerente se dirigir à IES a fim de matricular-se em curso no ano de 2018, sendo que havia terminado o Ensino Médio somente em 2019? As datas e informações trazidas retratam uma cristalina tentativa de burlar o sistema em proveito próprio.

Neste contexto, não obstante as decisões do Conselho Nacional de Educação (CNE) bem como o que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário sobre matérias desta espécie, com pareceres favoráveis aos pleitos dos estudantes na perspectiva de se evitar maiores prejuízos a eles, entendo que no caso concreto há um elemento distintivo: está completamente comprovado que o ingresso no Ensino Superior se deu em momento anterior a efetiva conclusão do Ensino Médio.

Diante dos fatos apresentados, é evidente que a requerente adentrou ao Ensino Superior sem que tivesse terminado o Ensino Médio. Não se pode agora, beneficiá-la convalidando seus estudos, eis que seria contrário a legislação vigente.

Ora, não se pode duvidar de que toda a jurisprudência e os entendimentos deste Colegiado sejam para o fito de se evitar maiores prejuízos aos alunos, mas não se pode admitir que se burle o sistema havendo ingresso em IES sem a devida conclusão da etapa anterior.

Assim, recomendo à SERES a abertura de procedimento de supervisão, haja vista a aceitação, pela IES, de matrícula no Ensino Superior sem a conclusão do Ensino Médio, em claro descumprimento do que preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Vitória Rayane Soares de Lacerda, no curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Determino à IES que deve ser obedecida a legislação vigente e, portanto, de rigor a não aceitação de matrícula de alunos que não apresentarem documentação que comprove a conclusão de Ensino Médio.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente